

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WAGNERVALTER TELES BARRETO E EQUIPE DE APOIO
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DESO – COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 46/2019 -PROCESSO n.º 67633/2019.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**HYPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE - EPP, INSCRITA NO CNPJ Nº:
15.292.138/0001-89, ESTABELECIDA NA RUA RIO GRANDE DO SUL, 415 –
LOJA B, CEP: 49.075-510 – BAIRRO SIQUEIRA CAMPOS, ARACAJU/SE, neste
ato representada por seu Representante Legal o Sr. ANTONIO OLIVEIRA
SANTOS, RG. 717.942 SSP/SE e CPF: 312.083.395-91, casado, empresário e
Sócio-Administrador, devidamente qualificado no presente processo vem na forma
da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º
10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas
CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MANOEL MESSIAS
FILHO COMERCIO VAREJISTA-ME, perante essa distinta administração quede
forma absolutamente coerente declarou a controrrazoante participante do
processo licitatório em pauta.**

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESP. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai nestemomento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos Nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com adevida motivação."

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que a Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2 – DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 18 de Junho de 2019, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

- a) – Que nos Itens 21.10 e 24.4 do presente Edital, faz referencia a entregar documentos em até 02(duas) horas após convocação via chat, e que nossa empresa não teria cumprido o referido tempo.

Ora, Senhor pregoeiro, o desespero da Recorrente é iminente, no próprio texto do Edital, nos itens citados é claro quando fala:

A Licitante vencedora devera apresentar em ate 2 (duas) horas, apos o encerramento da disputa ou de sua convocação, através do e-mail: pregao@desose.com.br (os arquivos não poderão ultrapassar 9 (nove) MB):

- (a.1) copia da sua Proposta de Preços; e
(a.2) Declaração da Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação,
conforme Seção X – Declarações do Licitante

Em momento algum ficou claro a obrigação de enviar esses documentos sob pena de “DESCCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO” se não fosse enviado nas 02 (duas) horas determinadas, O Pregoeiro tem autoridade soberana sobre os atos do Edital em que achar pertinente, pode prorrogar como o Presidente da Sessão se assim achar necessário pelo

tempo que for preciso. Não se pode fugir as regras que lhes são imputadas, "mas meras formalidades podem ser sanadas sem que haja qualquer manifestação no próprio Edital", veja o que diz os textos abaixo:

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marcel Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, de promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação.." [Grifamos] ((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Por fim, Faremos colação ao que o, Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordar o caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a

formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

3 - COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro, cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, tem interesse único de protelar o presente certame. Nossa empresa enviou os documentos de acordo com todas as Normas do presente Edital e seus anexos, não tendo qualquer motivo para tal desclassificação, cumprindo plenamente o estabelecido.

4 - DA SOLICITAÇÃO :

1. Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da MANOEL MESSIAS FILHO COMÉRCIO VAREJISTA-ME.
2. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da RECORRIDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.
3. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Aracaju/SE, 19 de Junho de 2019



ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Sócio Administrador

HYPEX COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP